

ACÓRDÃO Nº 3613/2011 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.538/2009-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: David Dutra de Oliveira, ex-Prefeito. (CPF 598.819.767-15).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/7.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. David Dutra de Oliveira, então prefeito municipal de Arraial do Cabo/RJ, em razão da omissão da prestação de contas e não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio 1610/1994 (Siafi 134464), celebrado entre o Ministério de Estado da Saúde e a prefeitura do município citado, no valor de R\$ 18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conta do concedente e R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) como contrapartida da conveniente, objetivando aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **a**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. David Dutra de Oliveira ao pagamento da quantia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 7/12/1995, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao responsável David Dutra de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, para a adoção das providências que entender cabíveis;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 18/2011 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/5/2011 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-18/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral